



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.004524/2007-75
Recurso nº 170.048 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.906 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente CYRO FRANCO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA - INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

A Administração Tributária pode requisitar informações bancárias do contribuinte às Instituições Financeiras quando este, após regular intimação, deixa de apresentá-las espontaneamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDA CONSUMIDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra CYRO FRANCO JUNIOR foi lavrado Auto de Infração, fls. 327/334, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R\$ 4.717.035,20, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Relatório de Procedimento Fiscal, fls. 308/326, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 339/361, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/JFA nº 09-19.245, de 06/05/2008, fls. 385/397, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.



Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 27/05/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 402, o contribuinte apresentou, em 25/06/2008, recurso voluntário, fls. 403/425, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Da nulidade da requisição de movimentação financeira e da ofensa ao princípio da ampla defesa - As informações obtidas mediante a Requisição de Movimentação Financeira (RMF), diretamente às instituições são nulas, pois esta foi concebida de forma ilícita, sem que se verifique os requisitos impostos pelo devido processo legal.

Logo, em razão da nulidade patente do procedimento administrativo, que culminou com o auto de infração aqui impugnado, requer sejam declarados nulos todos os lançamentos dos pretensos créditos tributários decorrentes da ilegal RMF, uma vez que essa foi emitida de forma ilícita e, portanto, não deve ser considerada, nos termos do artigo 59, inciso LVI da Constituição Federal, e artigo 59, inciso II, §1º do Decreto 70.235/72.

Da ausência do fato gerador - O Recorrente, no ano calendário de 2003, objeto deste Auto de Infração, entregou declaração simplificada, não estando obrigado a individualizar lançamentos, não há norma que exija tal conduta.

A presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não é suficiente para caracterizar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

No decorrer do procedimento fiscal foi esclarecido que o recorrente atua no ramo de queijos e leite, intermediando compra e venda destes produtos.

Desta forma, todos os créditos bancários constantes na relação anexa do Auto de Infração apenas transitaram por sua conta corrente, não lhe pertencendo, não configurando aquisição ou disponibilidade de renda. Tanto é verdade que não há compatibilidade entre o valor movimentado e os bens que o recorrente possuía à época, no valor total de R\$ 61.597,00.

Desta forma, os créditos bancários devem ser tratados como meros indícios, não como condição suficiente para se presumir o fato gerador. Uma vez explicados, como no caso em exame, devem ser desconsiderados.

Do equívoco quanto a suposta base de cálculo - Caso não se entenda pela anulação total do auto de infração, é obrigatório ao menos que sejam considerados os débitos e créditos, sendo tributada tão somente a diferença entre ambos.

De fato, os débitos comprovam as despesas da atividade do contribuinte, o pagamento dos produtos que negociava.

Resultado da atividade será a diferença entre os créditos e débitos apurados e esta, no máximo, é a base de cálculo do imposto de renda.

Da ofensa ao princípio da capacidade contributiva - A partir do momento em que meros créditos em conta corrente são considerados fatos geradores de um tributo, o princípio da capacidade contributiva não está sendo respeitado.

Da impossibilidade de aplicação da taxa Selic - A Selic não pode ser aplicada para fins de cálculo dos juros de mora. Trata-se, pois, de disposição

inconstitucional, cuja extensão conferida pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95 é, atualmente, objeto de divergência jurisprudencial e doutrinária, eis que se mostra inconstitucional tanto do ponto de vista material, quanto formal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, o recorrente suscita a nulidade do lançamento, argüindo que os extratos bancários foram obtidos mediante Requisição de Movimentação Financeira (RMF), sem que se verificassem os requisitos impostos pelo devido processo legal.

Nesse sentido, vale observar que no Relatório de Procedimento Fiscal, fls. 308/326, a autoridade fiscal esclareceu, de forma pormenorizada, no item denominado "Do afastamento do sigilo bancário pelo RMF", todas as circunstâncias que conduziram à solicitação dos extratos bancários do contribuinte mediante RMF, fazendo, inclusive, menção aos dispositivos legais e demonstrando sob todos os aspectos a total obediência aos dispositivos do art. 6º da Lei Complementar nº 105 e do Decreto nº 3.724, ambos de 10 de janeiro de 2001. Frise-se que o recorrente foi regularmente intimado à apresentar seus extratos bancários.

Outrossim, vale destacar que o próprio contribuinte quando do atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, resposta apresentada em 26/04/2007, fls. 14/15, concedeu autorização à fiscalização para obtenção de seus extratos bancários diretamente junto às instituições financeiras.

Assim, não pode prevalecer a alegação do contribuinte de desrespeito ao devido processo legal, de sorte que se afasta a arguição de nulidade do lançamento.

No mérito, o contribuinte afirma que a presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não é suficiente para caracterizar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda e que os créditos bancários devem ser tratados como meros indícios, não como condição suficiente para se presumir o fato gerador. Aduz, ainda, que a partir do momento em que meros créditos em conta-corrente são considerados fatos geradores de um tributo, o princípio da capacidade contributiva não está sendo respeitado.

Ora, tais alegações conduzem à conclusão de que o contribuinte ao contestar o lançamento por presunção, caracterizado por depósitos bancários, estabelecido no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estaria negando validade ao próprio dispositivo legal.

Optando por essa linha de argumentação, o contribuinte subtrai a discussão do âmbito da competência deste colegiado. Isso porque o exame da constitucionalidade das leis é atribuição privativa do Poder Judiciário, conforme restou evidenciado pela Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:



Súmula CARF nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, tem-se que o lançamento realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é perfeitamente válido, desde que reste comprovado que o fato concreto se subsume à previsão hipotética da lei, ou seja, se existiram os depósitos bancários, se o contribuinte foi notificado a comprovar a origem dos recursos respectivos e se essa comprovação não foi produzida.

Neste caso concreto, é incontroversa a existência dos recursos bancários, assim como a falta de comprovação, mesmo tendo sido o contribuinte instado a produzi-la.

Veja que a alegação do recorrente de que os recursos que transitaram por suas contas-correntes estariam vinculados a atividade por ele realizada de compra e venda de leite e queijo carece de comprovação. Destaque-se que já durante o procedimento fiscal, diante de tal alegação, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar a documentação, de que dispusesse, relativa à referida atividade, entretanto, o contribuinte nada apresentou.

Vale, ainda, dizer que a alegação de que o contribuinte estaria dispensado de fazer a comprovação solicitada em razão de ter apresentado sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-calendário examinado, no modelo simplificado, não pode prosperar.

A opção pelo modelo simplificado dispensa o contribuinte da comprovação das deduções da base de cálculo do imposto de renda, contudo, sempre que intimado, deve comprovar a origem dos valores movimentados em suas contas-correntes, sob pena de, em não o fazendo, ter seus rendimentos arbitrados, conforme disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Do mesmo modo, a falta de compatibilidade entre os valores movimentados nas contas-correntes do contribuinte e seu patrimônio declarado não tem nenhuma influência no lançamento calcado em depósitos bancários com origem não comprovada. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos: sempre que o titular deixar de comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Como se vê, o patrimônio do contribuinte não tem nenhuma influência na caracterização da presunção.

Aliás, a Súmula CARF nº 26, abaixo transcrita, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, traduz tal entendimento quando afirma que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF Nº 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Por fim, deve-se examinar a alegação do contribuinte de erro na apuração da base de cálculo, por entender que somente deveria ser levada à tributação a diferença entre os créditos e os débitos havidos em suas contas bancárias.



Tal situação (tributação da diferença entre os créditos e os débitos) somente poderia prevalecer se o contribuinte houvesse comprovado que todos os valores que transitaram por suas contas-correntes fossem de fato relacionados à atividade de compra e venda de leite e queijo. Ocorre que tal comprovação não foi realizada pelo contribuinte.

Logo, na falta de provas da realização da atividade de compra e venda e da vinculação dos depósitos à referida atividade, correto o lançamento, pois não existe previsão legal para excluir da tributação os débitos efetivados no período sob exame, quando do lançamento calcado em depósitos bancários.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme Súmula nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora